

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — OCUPANTE EFETIVO DE CARGO
EM COMISSÃO**

— O art. 7.º da Lei n.º 2.188, se aplica exclusivamente aos ocupantes de cargo isolado, não atingindo aos cargos de carreira.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.434-56

Originou-se o anexo processo do requerimento em que Evandro Lobão dos

Santos, Inspetor de Previdência, classe M, do Quadro Permanente do Minis-

tério do Trabalho, Indústria e Comércio (M. T. I. C.) solicita enquadramento no símbolo CC-7, com fundamento nos arts. 1.º e 7.º da Lei n.º 2.188, de 3-3-54.

2. Julga o interessado que os encargos, deveres e responsabilidades, atribuídos, por força do Decreto n.º 24.784, de 14-7-34, ao cargo que ocupa o caracterizam como de chefia.

3. O Consultor Jurídico do M.T.I.C. apreciou o pedido, com bastante lucidez e concluiu caracer de base legal a pretendida classificação por considerar que:

“Os atos legislativos e regulamentares pertinentes às atribuições do cargo de Inspetor de Previdência evidenciam que não corporificam *misteres de chefia*, mas de inspeção e verificação da regularidade administrativa das instituições fiscalizadas” (O grifo não é do original).

4. Ressaltou, entretanto, a conveniência do pronunciamento do D.A.S.P. a respeito, uma vez que se trata de aplicação de norma especial que interessa não só ao requerente como a todos os Inspetores de Previdência.

5. Indo-se aos antecedentes da situação funcional do postulante, e segundo suas próprias declarações, logrou o mesmo ser nomeado, em 1927, para o cargo de Fiscal das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuários. Passou, mais tarde, a exercer o de Inspetor de Caixa de Aposentadoria e Pensões, por força de disposições do Decreto n.º 20.886, de 30-12-31 (art. 5.º, § 2.º).

6. O Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 24.784, de 14-7-34, substituiu, em seu art. 24, a denominação do aludido cargo pela de Inspetor de Previdência, designação essa mantida pela Lei n.º 284, de 28-10-36, que o escalonou *em carreira* (J a L).

7. Posteriormente, com a superveniência do Decreto-lei n.º 7.977, de 20-9-45, desmembrou-se o quadro Único do M.T.I.C. em Quadro Permanente e Suplementar. No primeiro incluiu-se a *carreira*, de H a L, de Inspetor de Previdência.

8. Por decreto de 21-12-46, publicado no *Diário Oficial* de 4-1-47, Evandro Lobão dos Santos foi promovido, por merecimento, à classe M, em vaga criada pelo Decreto-lei n.º 9.570, de 12-8-46, que, ao reestruturar os quadros do referido Ministério, introduziu modificações na carreira em aprêço cujo escalonamento passou a ser de I àquela letra.

9. Do exame dos fatos acima apontados verifica-se que a condição do servidor é a de ocupante efetivo de cargo de carreira.

10. A Lei n.º 2.188, de 1954, pelo mesmo invocada, alterou os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados. Conseqüentemente, “o teor da lei se endereça a ocupante de cargo isolado e não aos de carreira, que dela se excluem por incompatibilidade conceitual” (parecer, no processo n.º 3.578-55, publicado no *Diário Oficial* de 5-7-55, emitido pelo então Consultor Jurídico do D.A.S.P.).

12. Portanto, ao referir-se o art. 7.º do mencionado diploma legal a “*ocupantes efetivos*, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral”, é de entender-se que os destinatários sejam os *ocupantes, em caráter efetivo, de cargos isolados*.

12. Aliás, o atual Consultor Jurídico do D.A.S.P., em pronunciamento relativo à aplicação daquele dispositivo legal (processo n.º 1.207-56 — *Diário Oficial* de 24-7-56) resumiu as condições a serem exigidas para o enquadramento nêle previsto:

a) que seja o beneficiado ocupante efetivo de cargo de chefia ou direção ainda que já se ache nêle aposentado;

b) que, na hipótese de se haver transformado o cargo, o resultante da transformação também seja de chefia ou direção;

c) que, como corolário desses requisitos, seja o cargo *isolado*, visto que, *se de carreira, é evidente o não tratar-se de cargo de chefia ou direção*” (o grifo não é do original).

13. À vista do exposto, conclui-se que o peticionário não faz jus ao benefício

pleiteado, por ser, como já se demonstrou, titular efetivo de cargo de carreira. O art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, se aplica, exclusivamente, aos que ocupam ou se aposentarem em cargo isolado, efetivo e de chefia.

14. Está prejudicada a petição, pois carece de amparo legal, motivo por que

opina esta Divisão pelo seu indeferimento.

15. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. P., em 1 de agosto de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado — Em 1-8-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.
